

reflexões sobre a reprodução assistida: o direito à identidade genética versus o direito do anonimato do doador.

Luís Cláudio da Silva Chaves¹

Sumário: 1. Introdução; 2. Família e o estado de filiação; 2.1. Estado de filiação; 2.1.2. Filiação em Portugal; 2.1.3. Filiação no Brasil; 3. Reflexões sobre a reprodução humana assistida: direito à identidade genética *versus* direito ao anonimato do doador; 3.1. Posição doutrinária sobre o tema; 3.2 Direito à identidade pessoal e genética no Direito Comparado; 3.3. Regulamentação da inseminação heteróloga no mundo; 3.4. Análise da jurisprudência sobre o debate entre direito à identidade genética e o direito ao sigilo do doador; 4. Conclusões.

Resumo: o presente artigo objetiva refletir sobre a reprodução humana assistida, em especial, sobre o debate envolvendo os limites do direito ao anonimato do doador em contraponto ao direito à identidade genética. Para tanto, analisar-se-á sobre a família e o estado de filiação e a sua respectiva regulamentação nos diplomas normativos brasileiro e português. Além disso, observar-se-á como a doutrina, o direito comparado e a jurisprudência vêm tratando a questão do direito ao conhecimento da origem biológica nos casos de inseminação heteróloga, haja vista a proteção do sigilo do doador do material genético. Nesse sentido, buscará analisar como ambos direitos podem ser equacionados no âmbito das relações familiares sem deixar de considerar a fundamentalidade desses direitos para cada indivíduo.

1. Introdução

A questão da identidade genética é um tema que não pode escapar aos olhos do Direito, haja vista a sua importância para que os indivíduos conheçam a sua origem biológica, a sua identidade pessoal, que compõe a sua história. Principalmente, a partir da utilização de outros meios de reconhecimento da filiação, como a adoção e a reprodução assistida é necessário que esse direito

¹ Advogado. Vice-Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Doutorando em Direito na Universidade Autónoma de Lisboa.

seja assegurado, especialmente, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 em que a dignidade humana torna-se epicentro do ordenamento jurídico pátrio, devendo o direito ao conhecimento sobre a identidade genética compor o rol dos direitos fundamentais das pessoas.

O objetivo do presente trabalho é analisar a possibilidade de se garantir a investigação da origem biológica, em face do genitor doador do material genético nos casos de inseminação artificial heteróloga. Ressalta-se que a pretensão da investigação sobre a origem genética é o conhecimento no que concerne as raízes, a ascendência genética do indivíduo.

Tal conhecimento é um direito inerente a personalidade humana, intrínseco ao princípio da dignidade, pois, não conhecer a ancestralidade pode trazer consequências como, prejuízos irreversíveis à saúde pela dificuldade ou impossibilidade de tratar possíveis doenças hereditárias, relações incestuosas com possíveis patologias graves nos filhos gerados dessa relação, impedimentos jurídicos matrimoniais, entre outras.

Destarte, o presente estudo busca refletir sobre a reprodução humana assistida, realizada por meio de inseminação heteróloga, e as suas consequências para o direito de família. Compreendendo que o direito à identidade genética não se confunde com investigação de paternidade, mas sim com o direito de cada ser humano em conhecer a sua origem biológica. Para tanto, utilizar-se-á da doutrina, do direito comparado e da jurisprudência a fim de consolidar uma sólida análise sobre o tema.

2. Família e o estado de filiação

A família é um instituto jurídico, cultural e social cuja noção aceita mudanças e transformações ao longo dos tempos e nas diversas culturas. A família é fortemente condicionada pela cultura, motivo pelo qual, não é possível existir um critério único para proceder à sua definição (ROBALO, [201?]).

Os princípios básicos que orientam a família são liberdade; igualdade; solidariedade; afetividade, que convergem para reconhecer a família como um espaço destinado à realização da afetividade humana e da dignidade de cada um dos seus membros.

Considera-se que existem características que são comuns a todas entidades familiares como a afetividade, que é o traço determinante da família e que a distingue dos agrupamentos de caráter exclusivamente patrimonial, como por exemplo, as sociedades empresariais; a estabilidade que

demonstra a coexistência duradoura e exclui os relacionamentos casuais; a ostensibilidade, que significa a publicidade da convivência, ou seja, aos olhos da sociedade certos indivíduos compõem um núcleo familiar.

Existem inúmeras formas de se construir um núcleo familiar. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheceu essa pluralidade, estabelecendo novos paradigmas, resguardando a multiplicidade de arranjos familiares, como a família homoafetiva; família monoparental; família anaparental; família recomposta ou mosaico; família transnacional; socioafetividade e multiparentalidade.

A família já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação. O movimento de mulheres, a disseminação dos métodos contraceptivos e o surgimento da reprodução assistida fizeram com que esse tríptico pressuposto deixasse de balizar o conceito de família. Conforme descrito por Maria Berenice Dias (2016, p.204), o mito da virgindade e do sexo antes e fora do casamento foram desconstruídos, o que proporcionou o reconhecimento de outras formas de família.

A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração das relações familiares. A imagem da família patriarcal e hierarquizada, com o homem como figura central sofreu enormes transformações. Além da significativa diminuição do número de seus componentes, houve verdadeira complexidade dos papéis desempenhados pelos diversos atores da cena familiar. A emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho fizeram com que o homem deixasse de ser o provedor exclusivo da família, e foi exigida sua participação nas atividades domésticas, caminhando para seja alcançada uma substancial igualdade de gênero nas relações sociais (DIAS, 2016).

Nesse sentido, cada vez mais a ideia de família patriarcal vinculada ao casamento transforma-se em outras formas de vínculos familiares que são identificados pela afetividade. Para Paulo Lôbo, a família é sempre socioafetiva, em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. *“A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transferência de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos”* (LÔBO, p.204).

Assim, expressões como família marginal, informal ou filiação ilegítima, espúria, impura, adulterina, traduzem-se em conceitos discriminatórios, não devendo ser utilizados, nem com referência às relações afetivas, nem aos vínculos parentais. Nesse contexto, a compreensão do próprio estado de filiação sofreu inúmeras transformações.

2.1 Estado de filiação

O estado de filiação consiste na qualificação jurídica da relação de parentesco, é inerente às relações de família e, assim, também está sujeito aos valores predominantes. Historicamente, a sua definição esteve atrelada ao vínculo matrimonial, considerando filho àqueles advindos do casamento. Até meados do século XX, momento da descoberta da molécula do DNA, não era possível conferir, cientificamente, o vínculo biológico entre duas pessoas. Perante esta impossibilidade de provar a paternidade biológica, o direito determinava a origem de uma pessoa a partir de presunções que remontam ao Direito Romano. A maternidade, facilmente identificada pela gravidez e pelo parto, era definida pelo nascimento (*mater sempre certa est*). A paternidade era fixada com base no vínculo jurídico do casamento (*pater is est quem justae nuptiae demonstrant*) (DIAS,2015, p.16).

Esta situação alterou-se com a descoberta da organização tridimensional da molécula do DNA, em 1953. Com esta descoberta, passou-se a defender o direito de cada indivíduo conhecer as suas origens biológicas como o direito em saber a história e a identidade pessoal, diferente do direito ao estado de filiação, que tinha como objetivo o estabelecimento de um vínculo de paternidade entre duas pessoas.

De acordo com Ana Maria Robalo, o estabelecimento do estado de filiação pode ser atribuído de acordo com a cultura na qual a família está inserida, da sociedade e da afetividade, quer tenha origem biológica ou não (ROBALO, [201?]). Fachin afirma que a “*filiação é uma moldura a ser preenchida, não com meros conceitos jurídicos ou abstrações, mas com vida, na qual pessoas espelham sentimentos.*” (FACHIN,1996, p.29). Além disso, pontua que o estado de filiação e a origem biológica são elementos distintos, considerando que:

Para a maioria da doutrina quando se qualifica o estado da filiação devem ser observados os critérios jurídico, biológico e socioafetivo. A discussão reside na verificação junto da prevalência de um desses critérios sobre os demais, sobretudo quando da existência prévia da definição da paternidade (FACHIN, 1996, p.29).

Observa-se, também, que o desenvolvimento das modernas técnicas de reprodução assistida ensejou o que passou a ser chamado de desbiologização da parentalidade, impondo o reconhecimento de outros vínculos de parentesco. Assim, o parentesco civil não é somente o que resulta da adoção. Também decorre de qualquer outra origem que não seja a biológica. Não há

como deixar de reconhecer que a concepção decorrente de fecundação heteróloga gera parentesco civil (DIAS, 2015, p.614).

O prestígio da verdade afetiva frente à realidade biológica impôs o alargamento do conceito de filiação. Nos dias atuais, como afirma Guilherme Calmon Nogueira da Gama, paternidade, maternidade e filiação não decorrem exclusivamente de informações biológicas ou genéticas - dá-se ao amor, o desejo de construir uma relação afetuosa, carinhosa, reunindo as pessoas num grupo de companheirismo, lugar de afetividade, para o fim de estabelecer relações de parentesco (DIAS, 2015, p.614).

2.1.1 Filiação em Portugal

A filiação legal ou jurídica era determinada com relativa segurança, uma vez que a identidade da mãe estava sempre certa, ou seja, decorria do matrimônio (*mater sempre certa est*) – enquanto à identidade paterna aplica-se a velha máxima romana (*pater is est quem justiae nuptiae demonstrant*), ou seja, existe a presunção de ser o pai o marido da mulher casada.

Trata-se apenas de uma presunção *iuris tantum*, conforme artigos 1826.º e n.º 2 do artigo 1796 do Código Civil português. A Constituição da República de Portugal prevê em seu art. 36º, 4, que os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação.

A referida norma constitucional levou, nomeadamente, à revogação das regras de direito civil que atribuíam privilégios quanto aos direitos sucessórios dos filhos legítimos em relação aos filhos ilegítimos, ou que limitavam o reconhecimento de certas categorias de filhos ilegítimos.

O Código Civil de Portugal permitiu o reconhecimento da paternidade do filho concebido fora do matrimônio e a correspondente ação para declaração da filiação, após a dissolução da sociedade conjugal.

A maternidade em Portugal prevista no artigo 1796, n.º 1, do Código Civil de Portugal, preceito normativo que consagra o princípio de que a maternidade resulta do nascimento e depende de simples declaração desde que observado o estipulado nos artigos 1803.º a 1825.º, do mesmo preceito legal. Considera-se, portanto, que a filiação jurídica materna corresponde à filiação biológica resultante do nascimento.

Em relação à paternidade, o Código Civil português presume-se que os filhos nascidos ou concebidos na constância do matrimônio são filhos do marido da mãe, nos termos dos arts.1826 e 1835.

O referido diploma prevê o instituto da perfilhação que permite o reconhecimento de filhos independente de casamento. Conforme previsto nos artigos 1849.º e seguintes do Código Civil e artigo 120.º do Código de Registo Civil, sendo possível reconhecer por meio de várias formas a filiação, como previsto no art. 1853 “ *A perfilhação pode fazer-se: a) Por declaração prestada perante o funcionário do registo civil; b) Por testamento; c) Por escritura pública; d) Por termo lavrado em juízo. (Redacção do Dec.-Lei 496/77, de 25-11).* ”

Ademais, a filiação também pode ser reconhecida por decisão judicial em ação de investigação, nomeadamente, quando não tenha havido reconhecimento voluntário da paternidade, podendo para o efeito haver duas possibilidades. Primeiramente, por meio de uma ação oficiosa da investigação de paternidade, intentada pelo Ministério Público, a fim de se averiguar officiosamente a identidade do pai, conforme os artigos 1864.º a 1868.º do Código Civil, artigo 121º do Código de Registo Civil e 202.º a 207.º da Organização Tutelar de Menores; como também por meio de ação não oficiosa de investigação de paternidade, em ação especialmente intentada pelo filho se a maternidade já se encontrar estabelecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento de uma e outra. O filho pode intentar a ação por si, ou por meio de representante legal, ou, ainda representado pelo Ministério Público, segundo o preceituado nos artigos 3.º, n.º 1, a) e artigo 5.º, n.º 1, c), do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro e nos termos dos artigos 1869.º a 1873.º do Código Civil de Portugal.

2.1.3 Filiação no Brasil

O Código Civil brasileiro de 1916 fazia severas distinções quanto aos filhos, que eram classificados em legítimos, eram os que nasciam da relação de casamento civil; e ilegítimos, eram os nascidos de relação extramatrimonial, que se dividiam em naturais ou espúrios. Os ilegítimos naturais eram aqueles nascidos de pais que não estavam impedidos de casar, e os ilegítimos espúrios eram os nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento, sendo subdivididos em adúlteros, quando o impedimento decorria de casamento dos pais e incestuosos, quando o impedimento para o matrimônio precedia de parentesco entre os pais.

A adoção era reconhecida como forma de filiação, mas era bastante criticada pela doutrina. Washington de Barros criticava o instituto, pois considerava que esse tipo de filiação introduzia na família filhos incestuosos e adúlteros (ZENI, 2009).

Em relação ao reconhecimento de filhos, o artigo 355 do Código Civil de 1916 permitia o reconhecimento dos filhos ilegítimos, que poderia ser feito pelo pai ou pela mãe, ou, ainda, por ambos. Era vedado, porém, o reconhecimento dos filhos incestuosos e adúlteros (ZENI, 2009).

A Constituição Federal de 1988 inaugura um novo tempo para o direito de família, reconhecendo expressamente a igualdade entre os filhos, excluindo qualquer carga de discriminação no campo da filiação (art. 227, §6º, CF/88).

O Estatuto da Criança e do Adolescente aborda o reconhecimento da filiação, nos artigos 26 e 27, elencando-o como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, independente de origem.

A Lei nº 8560/92 permitiu a investigação de paternidade e o consequente reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, que poderia ser feito no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular a ser arquivado em cartório, por testamento e por manifestação expressa e direta perante o juiz.

O Código Civil Brasileiro de 2002 em consonância com os art. 227, §6º, da Constituição Federal de 1988, reafirmou a igualdade entre quaisquer tipos de filiação. Contudo, não reconheceu expressamente o estado de filho afetivo. Entretanto, a filiação socioafetiva pode ser admitida com base em diversos dispositivos, como por exemplo, o artigo 1.593, que diz: *‘O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem’*. Essa outra pode-se considerar a origem de parentesco socioafetivo.

É importante ter em mente como já mencionamos que cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. O divórcio e a possibilidade do estabelecimento de novas formas de convívio revolucionaram o conceito sacralizado de matrimônio. A constitucionalização da união estável e do vínculo monoparental operou verdadeira transformação na própria família.

Assim, na busca do conceito de entidade familiar, é necessário ter uma visão pluralista, que albergue os mais diversos arranjos vivenciais. Tornou-se preciso encontrar o elemento que autorizasse reconhecer a origem dos relacionamentos interpessoais (DIAS, 2016, p.14). O grande desafio que se impôs era identificar o elemento caracterizador dessa nova estrutura de família. O afeto, portanto, ocupou esse lugar e nessa quadra história é o responsável por definir os vínculos familiares. O art. 1.597, V, valida a socioafetividade nas relações familiares ao reconhecer a

paternidade na inseminação artificial heteróloga que decorre de vínculo socioafetivo e não biológico, pois o material genético não é do pai, mas, sim, de terceiro. Desse modo, é importante analisar como a reprodução assistida tem sido tratada e a sua repercussão no mundo jurídico e nas relações sociais.

3. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

De acordo com Maria Helena Diniz, “*reprodução humana assistida é um conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano*” (2002, p.145). A reprodução assistida justifica-se pelo direito ao planejamento familiar, assegurado constitucionalmente a todo cidadão e regulamentado pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

José Afonso da Silva ainda estabelece que “*a Constituição Federal não se satisfaz em declarar livre o planejamento familiar. Foi mais longe, vedando qualquer forma coercitiva de [planejamento] por parte de instituições sociais ou privadas.*” (SILVA, 2005, p.848).

Pode-se dizer que a inseminação artificial é a obtenção da fecundação, que é sempre natural, por processos mecânicos e com utilização de recursos médicos, realiza-se por meio da introdução do espermatozoide no interior do canal genital feminino, sem que ocorra o ato sexual. Classifica-se a inseminação em homóloga, aquela em que o material utilizado pertence ao companheiro da mulher receptora e, assim, a paternidade biológica coincide-se com a paternidade socioafetiva.

Por sua vez, a inseminação heteróloga é aquela em que se utiliza o material genético de um terceiro doador, ou seja, a hereditariedade biológica diverge da socioafetiva. É chamada doação de gametas, sendo atividade lícita e válida desde que não tenha um fim lucrativo ou comercial.

No Brasil, não há lei específica que regulamenta esse tipo de reprodução, sendo normatizado apenas pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.358, de 11 de novembro de 1992, que estabeleceu uma série de normas éticas atinentes à reprodução assistida, como por exemplo, em seu art. 7º, determina que o doador de espermatozoide deve ter a maior semelhança fenotípica e imunológica e a máxima compatibilidade com a receptora. Limita-se a duas crianças por doador numa área de um milhão de habitantes para evitar o risco de consanguinidade. Além disso, a Resolução assegura o sigilo das informações tanto dos doadores quanto dos receptores envolvidos na reprodução assistida.

Em relação ao anonimato do doador do material genético que surge a problemática acerca dos limites desse direito em face ao direito à identidade genética e pessoal de cada indivíduo. Nesse

sentido, é importante analisar o grande debate que vem sendo traçado pela doutrina acerca desse tema, bem como observar como a inseminação heteróloga, especificamente, o direito ao sigilo do doador tem sido regulamentado pelos diversos países e como a jurisprudência tem decidido sobre o direito ao conhecimento sobre a origem genética.

3.1. Posição doutrinária sobre a questão

A doutrina diverge em relação à questão do anonimato do doador. Stela Marcos de Almeida Neves Barbas apresenta em seu livro minuciosamente o debate que vem sendo traçado tanto em defesa do direito ao sigilo como também o direito de se salvaguardar o conhecimento à identidade genética. Stela Barbas, inicialmente, apresenta importantes reflexões sobre o estado de filiação biológico e aquele definido pelo aspecto social “*o aspecto biológico é necessário, mas não é suficiente para criar a relação humana autêntica; e a paternidade não deve corresponder a uma operação puramente fecundativa. Não é proveta sozinha que pode distribuir a paternidade em plenitude*” (2006, p. 166). Em relação à inseminação heteróloga analisa as transformações ocasionadas às relações familiares:

O ser humano é herdeiro de uma carga genética dos seus pais, mas, também de um patrimônio cultural: fala a sua língua, recebe seu nome, aprende os seus modos e hábitos e, ainda, de um patrimônio social: fica inserido num conjunto de relações sociais que não precisou escolher. Dissociar a estrutura do parentesco equivale a romper com o espaço fundamental que a família representa para o desenvolvimento do ser humano. Recorrer a uma inseminação heteróloga conduz, necessariamente, a uma lógica global de dissociação do humano. A criança “*produzida*” pela procriação assistida com esperma do doador arrisca-se a sentir-se filha de um homem de quem não é biologicamente filha e simultaneamente a sê-lo na realidade de quem não se sente filha. A pessoa humana passará a ser cada vez menos familiar e cada vez mais socializada. (BARBAS, 2006, p.166).

Diante disso, observa-se a complexidade da reprodução assistida e como ela pode gerar diversas questões polêmicas para o direito de família. A mais controversa, e a qual nos ocupamos nesse artigo, refere-se a questão do direito ao anonimato do doador genético *versus* o direito à identidade genética, que repercute no direito à intimidade bem como no princípio do melhor interesse para a criança.

A procura pelo conhecimento da ascendência biológica do indivíduo é um direito pessoal, fundamental para a plena formação da sua integridade psíquica. A ligação entre pais e filho biológico é inegável e indiscutível, uma vez que a herança genética constitui um elemento

substancial que individualiza o ser humano das demais pessoas, simbolizando a sua dimensão absoluta na vida em sociedade (ROBALO, [201?]).

Por outro lado, o princípio do anonimato do doador do material genético é visto como a pedra fundamental dos tratamentos de reprodução assistida. Nesse aspecto, a Professora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas (2006) apresenta em sua obra alguns dos principais argumentos da doutrina em defesa do sigilo do doador. O primeiro argumento refere-se à proteção da intimidade e da privacidade do doador, considerando que se ele se dispõe a doar o material genético não quer ser exposto e muito menos ser responsabilizado pela paternidade.

Além disso, argumentam que o anonimato é uma garantia para os pais, impossibilitando que o doador reclame qualquer direito sobre o seu “filho biológico”. E, ainda, seria uma forma de proteção ao bem-estar da criança, pois ela teria que lidar com possíveis traumas ocasionados pela descoberta de uma terceira pessoa na sua procriação.

Eduardo de Oliveira Leite considera que a doação de gametas não gera ao seu doador nenhuma consequência parental relativamente à criança daí advinda. Defende que a inseminação heteróloga é medida de generosidade, que permite, por meio da doação, que as pessoas impossibilitadas de terem filhos possam realizar esse sonho. Por isso, é por ele considerada como medida de filantropia, excluindo qualquer possibilidade de vínculo entre o doador e a criança, defendendo, portanto, a necessidade do anonimato do doador de material genético. E, ainda, defende que caso seja revelada a identidade do doador, ele pode pleitear reparação civil aos responsáveis pelos danos a ele causados (1995, p. 145).

Enquanto, para Maria Cláudia Crespo Brauner existem hipóteses que autorizariam a revelação da identidade do doador como, por exemplo, em casos de critérios médicos emergenciais, nas situações em que a pessoa tenha necessidade de obter informações genéticas indispensáveis à sua saúde, ou quando da utilização de gametas com carga genética defeituosa (2003, p.88).

O especialista Tycho Brahe Fernandes entende, ainda, que para existir a quebra do sigilo do doador a lei deve prever que seja realizada via judicial, mas as informações deveriam ser repassadas ao concebido por meio da inseminação somente quando este completasse a maioridade. Por oportuno, defende que o conhecimento da origem genética não possibilita o reconhecimento do vínculo paterno-filial (2000. p. 112).

De acordo com Guilherme Calmon Nogueira da Gama, o anonimato das pessoas envolvidas no processo de reprodução assistida deve ser mantido, mas em relação à pessoa que nasceu por meio da técnica heteróloga, devido aos direitos fundamentais à dignidade, à identidade, à

privacidade e à intimidade, a ela deve ser possibilitado o acesso às informações sobre toda a sua história sob o prisma biológico para o resguardo de sua existência, com a proteção contra possíveis doenças hereditárias, sendo o único titular de interesse legítimo para descobrir suas origens (2003, p. 803- 804).

Nesse sentido, Selma Rodrigues Petterle defende que o direito à identidade genética não pode deixar de ser efetivado, pois fundamenta-se no princípio da dignidade humana (2003). Em contraponto, Gustavo Tepedino traz uma reflexão sobre a questão do anonimato, considerando que devido ao sigilo que a doação ocorre de forma desinteressada.

Stela Barbas, contudo, defende que o anonimato do doador viola o direito à historicidade pessoal, estando em contradição com a Constituição Portuguesa, que salvaguarda do direito à identidade pessoal (2006, p.172). Ela questiona:

É certo que o anonimato protege o doador e, também, o receptor. Mas será que protege o principal visado: a criança? (...). Não sabemos como irá reagir quando souber que desconhece a sua paternidade, embora a sua reação vá depender muito da forma como os pais sentem todo o processo: se estes estão felizes com a opção que fizeram, se tudo decorreu de forma transparente será, em princípio, mais fácil para a criança. No entanto, se cada pessoa tem direito à sua verdade e esta é escondida por poder ser “traumatizante”, não será de questionar se provavelmente se fez algo que não deveria ter sido feito?” (p. 173)

Nesse sentido, Stela Barbas apresenta algumas questões importantes sobre os reflexos do anonimato do doador de material genético para as relações familiares, como por exemplo, devido ao sigilo a criança tem postergado ou até mesmo extinto o seu direito ao conhecimento do seu património genético. Essa situação impede o conhecimento do património genético do doador, que é indispensável para detectar doenças genéticas e anomalias graves, não permitindo definir a forma de transmissão hereditária de certas doenças e pode ser fonte não só de futuros incestos como também de impedimento dirimentes ao casamento (BARBAS, 2006, p.174).

Observa-se, portanto, que o debate sobre a questão do anonimato do doador do material genético enseja diversos posicionamentos que devem ser levados em consideração para a regulamentação da temática no âmbito das relações familiares. Assim, para uma compreensão mais ampla da inseminação heteróloga é importante analisar como vem sendo tratada pelos países o sigilo do doador bem como o direito à identidade pessoal e genética.

3.2 O Direito à identidade pessoal e genética no Direito Comparado

De acordo com Fátima Galante, o direito à identidade pessoal destina-se a garantir aquilo que identifica cada pessoa como indivíduo, singular e irreduzível, podendo ser compreendido em duas diferentes dimensões, uma dimensão absoluta ou individual, em que cada pessoa tem uma identidade definida por si própria, expressão do carácter único e irrepetível de cada ser humano e uma dimensão relativa ou relacional, considerada como a identidade igualmente definida em função de uma memória familiar conferida pelos seus antepassados, com destaque para os respectivos progenitores (GALANTE, 2013, p.52).

Ambas dimensões compõem o direito que cada indivíduo tem de conhecer a sua origem genética, bem como estão associadas a própria noção de dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o direito à identidade pessoal pode ser extraído de diversas normativas internacionais como a Declaração dos Direitos Humanos (DUDH), em seu art.1º, que estabelece a defesa do direito à liberdade e à igualdade, em idêntica intensidade para todos, englobando, da mesma forma, a dignidade e os direitos; a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), em que qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. E, ainda, Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (DUGHDH), de 11 de novembro de 19972, elaborada pela UNESCO, prevê logo no seu artigo 1º, que: o «*genoma humano tem subjacente a unidade fundamental de todos os membros da família humana, bem como o reconhecimento da sua inerente dignidade e diversidade.*

Nesse sentido, a Convenção dos Direitos da Criança, das Nações Unidas prevê em seu art. 7º, n. 1, “*criança será registada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles*”. Seguindo essa posição de proteção à identidade pessoal da criança, a Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional prevê em seu artigo 30º, nº 1, que “*as autoridades competentes de um Estado devem assegurar a protecção das informações que detenham sobre a origem da criança, em particular informações relativas à identidade dos seus pais, assim como a história clínica da criança e da sua família*”. Além disso, no nº 2, prevê que estas autoridades assegurarão o acesso da criança ou do seu representante legal, mediante orientação adequada, a estas informações, desde que tal seja permitido pela lei desse Estado.

Ademais, visando sempre o princípio do melhor interesse da criança a Carta dos Direitos Fundamentais, da União Europeia prevê, no seu artigo 24º, nº 3, que “*todas as crianças têm o*

direito de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos os progenitores, excepto se isso for contrário aos seus interesses”.

Seguindo esse posicionamento, a Resolução do Parlamento Europeu sobre a fecundação artificial *in vivo* e *in vitro* de 16 de março de 1989 prevê a concretização do direito ao conhecimento das origens genéticas, determinando aos Estados o respeito pelo direito da pessoa gerada com recurso a essas técnicas, a conhecer a sua origem genéticas, nos mesmos termos em que tal direito do adoptado seja tutelado.

O ordenamento jurídico espanhol também reconhece um direito geral ao conhecimento da origem biológica da pessoa com fundamento na Constituição (REIS, 2008 apud GALANTE,2013). E, em Portugal, o art. 26, n. 3 da Constituição da República Portuguesa prevê: “ *A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica*”. Segundo Galante (2013):

Embora o direito à identidade genética não seja regulamentada expressamente por lei, encontra respaldo normativo nos artigos 1º, 25º, 26º e 27º da Constituição Portuguesa, que fundamentam a tutela do direito ao conhecimento das origens genéticas, que, assim, integra a categoria constitucional dos direitos fundamentais, mais concretamente, a subcategoria dos direitos liberdades e garantias (p.16).

Observa-se, portanto, que os diversos ordenamentos pátrios e as normas internacionais preveem em seu bojo expressamente ou implicitamente o conhecimento da ascendência biológica do indivíduo, que é um direito personalíssimo, fundamental para a plena estruturação da sua integridade psíquica (GALANTE, 2013, p.10). E ao salvaguardar esse direito também se protege a sua personalidade, exigindo que o direito tutele o direito à verdade, o direito ao conhecimento das origens genéticas, e por consequência, preserva a própria identidade pessoal do ser humano (GALANTE, 2013).

3.3 O direito ao anonimato do doador do material genético no direito comparado

A Professora Stela Barbas defende que há duas posições distintas sobre a questão do sigilo: a dos países de influência anglo-saxónica e germânica que repudiam o anonimato e a dos países de influência francesa que o preconizam (2006).

Na França, o anonimato é protegido e para a doação de material genético, os CECOS, o Centro de Estudos e Conservação de Ovos e Esperma Humanos, exige que o doador seja maior de

idade; casado e pai de, pelo menos, um filho, bem como exige o consentimento da esposa. Somente selecionam doadores de fertilidade comprovada. Nesse sentido, a Lei francesa 94/653 de 29 de julho relativa ao respeito do corpo humano proíbe a divulgação de informações que permitam a identificação do doador.

Enquanto na Alemanha, a inseminação artificial heteróloga pode ser autorizada em condições restritas, como perturbação duradoura da fecundidade do marido, o qual deve consentir o procedimento de modo formal, como ocorre também na Suécia, nos Estados Unidos e no Brasil. Além disso, *“é obrigatória a conservação centralizada dos dados relativos aos doadores. A criança tem total possibilidade de conhecer sua origem genética, com base nas informações guardadas nos Centros de Reprodução (clínicas ou hospitalares)”* (LEITE, 1995, p.26).

Na Suécia e Áustria, a pessoa concebida por meio de reprodução assistida heteróloga tem o direito de conhecerem os seus progenitores biológicos ao atingirem 18 anos. Assim, na Suécia foi promulgada a Lei 1140/1984 e nos termos do art. 4º prevê *“Toda criança concebida por inseminação artificial nos termos do art. 3º, quando atingir um grau de maturidade suficiente tem o direito de acesso aos dados relativos ao doador que se encontrem no registro especial do hospital. Incumbe ao Comité da Previdência Social ajudar a criança a obter as informações desejadas”*. (BARBAS, 2006, p.169).

Ao passo que nos EUA, devido a sua tradição liberal, cabe aos contratantes a decisão sobre o sigilo. Cabe ao doador declarar, quando catalogado no banco de sêmen, se permite sua futura identificação. Salienta-se, que cerca de 80% das pacientes, que buscam as técnicas de inseminação heteróloga, optam pelos doadores que se manifestam positivamente quanto a isto.

A Lei Norueguesa 68/1987 de 12 de junho relativa à fecundação artificial, contudo, consagra o princípio do anonimato, em seu artigo 10, determina: *“o pessoal de saúde é obrigado a preservar o anonimato do doador de esperma. Este não deve receber qualquer informação sobre a identidade do casal e da criança.”*

Nesse sentido, também a lei espanhola 35/1998 de 22 de novembro adotou também o sigilo do doador do material genético. Segundo preceituado no número 5 do art.5º da Ley 35/1988 de 22 de novembro sobre técnicas de reprodução assistida:

la donación será anónima, custodiándose los datos de identidad del donante em el más estricto secreto y em cave em los bancos respectivos y em el Registro Nacional de Donantes. Los hijos nacidos tiene derecho, por sí o por sus representantes legales, a obtener información general de los donantes que no incluya su identidad. Igual derecho corresponde a las

receptoras de los gametos. Sólo excepcionalmente, em circunstancias extraordinárias que comportem um comprovado peligro para la vida del hijo, o quando proceda com arreglo a las leys procesales penales, podrá revelarse la identidad del donante, siempre que dicha revolución sea indispensable paa evitar el peligro o para conseguir el fin legal propuesto. Em tales casos se estará a lo dispuesto em el artículo 8, apartado 3. Dicha revelación tendrá carácter restringido y no implicará, en ningún caso, publicidade de la identidad del donante (apud BARBAS, 2006, p.168).

Na Suíça, em 1985, foi aprovado por referendo a proibição de se esconder aos interessados a identidade dos seus genitores (exceto nos casos em que a lei expressamente o previsse).

O Parlamento Europeu na Resolução de 16 de março de 1989 sobre Fecundação Artificial in vivo e in vitro proíbe o desconhecimento da paternidade do doador.

De acordo com Stela Barbas(2006), o projeto português sobre a Utilização de Técnicas de Procriação Assistida elaborado pela Comissão para o enquadramento legislativo das novas tecnologias optou pelo anonimato do doador, sob o argumento de que o segredo é decisivo para que ocorra a doação, haja vista que ele proporciona a proteção da intimidade, da privacidade e, ainda, os juristas defensores do anonimato defendem que em caso de violação do segredo, o doador teria direito à indenização por desrespeito aos direitos da personalidade. Contudo, há defensores que o direito à identidade pessoal da criança prevaleceria devido aos preceitos constitucionais portugueses.

Conclui-se, diante das diversas formas de normatização da matéria, como a questão é complexa e merece uma atenção especial. No Brasil, como já mencionamos, ainda, não temos nenhuma legislação específica que trate do tema, apenas a Resolução do Conselho Federal de Medicina que protege o sigilo, mas o excepciona no caso de doenças graves, mas é importante mencionar o avanço da jurisprudência sobre a questão, que vem reconhecendo o direito à identidade genética como direito fundamental dos indivíduos.

3.3 Análise da jurisprudência sobre o debate entre direito à identidade genética e o direito ao sigilo do doador.

A primeira jurisprudência sobre o direito de conhecer as origens genéticas ocorreu na Alemanha, através de uma decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Alemão, em 31 de janeiro de 1989. O caso referia-se a pretensão de um filho maior, cuja paternidade era estabelecida por

presunção marital, de impugnar a referida presunção, embora não estivessem presentes, na situação, os requisitos para tanto. Na decisão, o Tribunal reconheceu a existência de um direito personalíssimo do conhecimento da ascendência genética, o qual encontraria previsão constitucional, sendo emanado do direito geral de personalidade.

O direito ao conhecimento da ascendência genética, assim, adquiriu especial relevância na adoção e na reprodução assistida heteróloga a paternidade biológica difere da paternidade jurídica. Tal circunstância procura o conhecimento das origens genéticas como forma de autoconhecimento, sem que se pretenda a constituição de novos vínculos de filiação.

Nesse sentido, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) tem decidido que a tutela da vida privada e familiar engloba também um direito à identidade e ao desenvolvimento pessoal (GALANTE, 2013). O TEDH tem consagrado em suas decisões o direito de conhecer as origens genéticas, como por exemplo o caso *Gaskin versus Reino Unido* de 7 de julho de 1989 e *Odièvre versus França* de 13 de fevereiro de 2003, que reconhecem o direito a ascendência genética.

O Superior Tribunal de Justiça de Portugal analisou se os prazos decadenciais previstos no Código Civil eram aplicados quando se discutia a identidade genética e a verdade biológica. O Tribunal compreendeu que não eram aplicáveis, sendo a matéria imprescritível, pois perante a verdade biológica não podem ser aplicados os prazos que impedem pleitear o direito à identidade pessoal, que encontra respaldo nos arts. 25º, 26º, nº1 e 18º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa².

No Brasil, também a jurisprudência vem avançando no reconhecimento do direito à identidade genética. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão, não reformou a decisão do juiz que autorizou a realização de exame de DNA, apenas para buscar a origem genética. Pois, verifica-se que a paternidade nesse caso já existia, já havia pai registral e vínculo socioafetivo, porém, com base no direito da personalidade, foi-lhe garantido o direito de se buscar a origem genética, tanto pelo juiz de 1º grau, quanto pela oitava câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, foi a decisão *in verbis*:

² Nesse sentido a decisão:(...) perante a verdade biológica, trazida aos autos pelo exame de ADN efectuado e que excluiu a paternidade do autor, conclui-se que não relevam os prazos que a lei impõe para o exercício do direito de acção, constante do mencionado normativo legal, por ofender o direito com guarida constitucional à identidade pessoal, constante das disposições dos arts. A valorização dos direitos fundamentais da pessoa, como o de saber quem é e de onde vem, na vertente da ascendência genética, e a inerente força redutora da verdade biológica fazem-na prevalecer sobre os prazos de caducidade para as acções de estabelecimento de filiação (Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ed9c408697a4d9a3802572750039f563?OpenDocument>).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DIREITO PERSONALÍSSIMO DE BUSCAR A ORIGEM GENÉTICA. É certo que o reconhecimento da paternidade é ato irrevogável, mas essa característica, por óbvio, atinge apenas quem efetuou o reconhecimento (o pai registral), jamais a filha que não participou daquele ato. Não se pode agora pretender levantar contra ela esse argumento para impedir a **busca de um direito de personalidade que lhe é inalienável**, qual seja a busca da verdade acerca de sua origem genética. NEGARAM PROVIMENTO. (70044262517 RS , Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 01/12/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2011)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem dando prevalência a essa posição como no julgamento do Recurso Extraordinário 898060/SC, sendo definida que a *“paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”* (STF. **Plenário**. RE 898060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21 e 22/09/2016).

No caso, a decisão foi fundamentada na a) dignidade da pessoa humana, ou seja, na liberdade em poder escolher o formato de família que quiser, de acordo com as suas relações afetivas interpessoais, mesmo que elas não estejam previstas em lei; b) no direito à busca pela felicidade que funciona como um escudo do ser humano em face das tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos; c) na pluriparentalidade, entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir dois pais (um socioafetivo e outro biológico); d) na paternidade responsável (todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, e o filho deve poder desfrutar de direitos com relação a todos, não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória).

Seguindo esse posicionamento, o Supremo Tribunal Federal também reconheceu que a filiação biológica prevalece sobre a presunção legal de paternidade. Assim, o filho tem direito de ter reconhecida sua verdadeira filiação. Assim, mesmo que ele tenha nascido durante a constância do casamento de sua mãe e de seu pai registrais, ele poderá ingressar com ação de investigação de paternidade contra o suposto pai biológico. A presunção legal de que os filhos nascidos durante o casamento são filhos do marido não pode servir como obstáculo para impedir o indivíduo de buscar a sua verdadeira paternidade. (STF. **Plenário**. AR 1244 EI/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 22/09/2016).

Nota-se, portanto, que a jurisprudência brasileira tem reconhecido o direito à identidade genética, considerando-o fundamental para a composição dos direitos da personalidade do indivíduo, o que se confirma na decisão do STF que reformou decisão sobre investigação de paternidade sem exame de DNA, sob o argumento que a identidade genética se constitui como um direito fundamental, sendo imprescritível. O Ministro Edson Fachin, deu provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 900521 para restabelecer sentença que reconheceu a paternidade de um cidadão de Iturama (MG) após o trânsito em julgado de ação anterior julgada improcedente pela ausência do exame de DNA. Segundo o ministro, o entendimento do primeiro grau, reformado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), está de acordo com a jurisprudência do STF, no sentido de que não devem ser impostos obstáculos de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética. Dessa forma, o STF tem relativizado a coisa julgada para fazer valer o direito à identidade genética, por compreender que o princípio da segurança jurídica não pode prevalecer em detrimento da dignidade da pessoa humana, sob o prisma do acesso à informação genética e da personalidade do indivíduo (RE 363.889, Rel. Min.Dias Toffoli, julgamento 7-4-2011, Plenário, Informativo 622, com repercussão geral).

4 – CONCLUSÕES

O direito à identidade genética é o direito do indivíduo de conhecer a forma como foi gerado bem como de conhecer a si próprio e a suas origens e a definição integral da sua identidade genética. Desse modo, a partir das posições apresentadas no presente artigo, pode-se concluir que o anonimato do doador do material genético deve ser relativizado, pois a sua afirmação conduz à negativa de um direito fundamental do indivíduo que é o conhecimento da sua historicidade, da sua identidade biológica. Todos sem exclusão possuem esse direito de conhecer sobre suas origens, não podendo o segredo entabulado na inseminação artificial coibir o seu usufruto.

Sendo assim, o indivíduo gerado por inseminação heteróloga, não pode ser privado do direito de conhecer sua origem genética, uma vez que, o não conhecimento é mais prejudicial que a violação do sigilo do doador. Ademais, a relativização do sigilo não se dará de qualquer forma, ou seja, também é importante estabelecer limites ao acesso a essas informações sobre o doador do material genético. Compreende-se que não é qualquer pessoa que poderá tomar conhecimento do teor do sigilo, o direito ao conhecimento da origem genética é personalíssimo e subjetivo.

Além de limitar subjetivamente o acesso às informações sobre o doador, o direito à identidade genética não pode ser confundido com direito à paternidade. Ou seja, o pleito em que se

busca a declaração judicial da origem biológica, não inclui a investigação de paternidade e, portanto, não se imputará ao genitor doador os encargos que derivam da paternidade/maternidade e nem será concedido direitos que derivam do estado de filiação ao indivíduo concebido artificialmente, como por exemplo direito sucessórios, alimentares, entre outros decorrentes do vínculo de filiação.

Nessa perspectiva, *o direito ao conhecimento da origem biológica, não implica o restabelecimento dos vínculos jurídicos do adotado com a família de origem. Apenas reconhece a existência de um liame genético que não se extingue* (GALANTE, 2013, p.54).

Assim sendo, o que se discute é a possibilidade de o indivíduo conhecer a sua origem genética, e não o reconhecimento do estado de filiação. Por isso, não há impedimento constitucional, nem legal, para que seja reconhecido o direito de conhecer a origem biológica da pessoa gerada por inseminação heteróloga, ao contrário, conforme vem sendo definido pelo Supremo Tribunal Federal, a identidade genética constitui-se como direito fundamental, devendo ser plenamente salvaguardado.

Portanto, conforme afirma Stela Barbas, o ser humano tem direito à identidade genômica, pois do contrário haveria distinção entre as pessoas: as que podem conhecer a sua origem genética e as que não podem conhecer (GALANTE, 2015). Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e podemos afirmar que o direito à identidade genética seria um corolário desse princípio, o que impõe a necessidade de ser respeitado. Compreendemos, assim, a necessidade da inseminação heteróloga ser melhor regulamentada para que o direito à identidade pessoal e genética possa ser de fato garantido, impondo os limites necessários ao anonimato do doador de material genético.

6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Christina de. **Dna e estado de filiação à luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. A identidade genética do ser humano. **Bioconstituição: Bioética e Direito. Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000. v. 32.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida. **Direito do Genoma Humano**. Coimbra, Almedina, reimpressão, 2011.

_____. **Tutela Jurídica do Genoma Humano em Especial**. Almedina, 2007.

BARBOSA, Heloisa Helena. **A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização *in vitro***. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BARBOSA, Heloisa Helena. **Reprodução Assistida e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. Constituição Federal Brasileira. Planalto. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mai. 2016.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Planalto. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm . Acesso em: 04 mai. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5 ed. - São Paulo: Almedina, 2002.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A Igualdade jurídica entre os filhos: Reflexo da Constitucionalização do Direito de Família**. Ministério Público do Estado do Ceará. Fortaleza, 2011. Disponível em . Acesso em: 23 mar. 2013.

CFM-CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.RESOLUÇÃO. CFM. Resolução n° 2.013/2013. Brasília/DF, 2013. Disponível em <<http://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>>. Acesso em : 15 Jun. 2013.

CFM-CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de ética Médica. CFM Resolução n° 1.897/2009 de 6 maio de 2009 (publicada no D.O.U. de 6 maio de 2009, Seção I, p. 75-77) Brasília/DF, 2009. Disponível em . Acesso em 30 nov. 2012.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS, adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003, de 25 de fevereiro.

CONVENÇÃO DA HAIA, de 29 de maio de 1993 Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

CÓDIGO DO REGISTO CIVIL- DL n.º 131/95, de 06 de Junho, atualizado pela Lei n.º 23/2013, de 05/03).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, Edição Digital, Edições Almedina, 2012;

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948.

DECRETO REGULAMENTAR n.º 17/98, de 14 de agosto. Reconhece às instituições particulares de solidariedade social a possibilidade de intervir no âmbito do instituto da adoção e é regulamentada a atividade mediadora em matéria de adoção internacional.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade: relação biológica e afetiva: Belo Horizonte, Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da filiação e paternidade. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992.

FERNANDES, Tycho Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito.** Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

GALANTE, Fatima. **A adoção:** a identidade pessoal e genética. Disponível em: <http://ratiolegis.autonoma.pt/working-papers/>. Acesso em: 01.02.2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de direito civil-constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **A nova filiação e as relações parentais:** o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Questões jurídicas em torno da inseminação artificial. **Revista dos Tribunais**, ano 81, v. 678, p. 271, abr. 1992.

HATEM, Daniela Soares. Questionamentos jurídicos diante das novas técnicas de reprodução assistida. In: SÁ, Maria de Fátima Freire (coord.). **Biodireito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

KONDER, Carlos Nelson. Elementos de uma interpretação constitucional dos contratos de reprodução assistida. **Revista Trimestral de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Padma, 2001. v.7.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito:** aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: EHRHARTD JÚNIOR, Marcos; et. al. (Coord.). **Leituras Complementares do Direito Civil – Direitos das famílias**. Bahia: Jus Podivm, 2010, p. 51-71.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARQUES, Alessandro Brandão. Questões polêmicas decorrentes da doação de gametas na inseminação artificial heteróloga. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4267>>. Acesso em 24/09/2007.

OMMATI, José Emílio Medauar. As novas técnicas de reprodução humana à luz dos princípios constitucionais. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. Ano 36. n° 141, janeiro/março – 1999.

ORSELLI, Helena de Azeredo. O sigilo do Doador do Material Genético nas técnicas de Reprodução Assistida e os Interesses da Criança Gerada. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo. V. 8, ano 2007.

OTERO, Paulo. **Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética**. Coimbra: Almedina, 1999.

PETRACO, Álvaro; BADALOTTI, Mariângela; ARENT, Adriana Cristine. Eduardo de Oliveira Leite (coord.). **Bioética e Reprodução Assistida**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PETTERLE, Selma Rodrigues. Contornos do direito fundamental à identidade genética da pessoa humana na Constituição brasileira. 2003. 108f. Trabalho de conclusão de curso (grau e bacharelado em ciências jurídicas e sociais). Pontifícia Universidade Católica do rio Grande do Sul.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade:** aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Breve comentário sobre aspectos destacados da reprodução humana assistida. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de. (Coord.). **Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70044262517 RS. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Rio Grande do Sul/RS, 1 de dezembro de 2011. JusBrasil.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº70048408884 RS. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, Rio Grande do Sul/RS, 14 de junho de 2012. JusBrasil.

ROBALO, Ana Maria dos Santos Batista. **Direito à identidade pessoal e identidade genética, no instituto da filiação: o caso particular da adoção.** Disponível em: <http://ratiolegis.autonoma.pt/working-papers/>. Acesso em 01.02.2017.

SAUWEN, Regina Fiúza; HRYNIEWICZ, Severo. **O direito in vitro:** da bioética ao biodireito. Rio de Janeiro: Editor Lúmen Juris, 1997.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro:** aspectos cíveis, criminais e do biodireito: Belo Horizonte, Del Rey, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **Biodireito:** a nova fronteira dos direitos humanos. Revista dos Tribunais, 2003. v. 816.

STF. **Plenário.** AR 1244 EI/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 22/09/2016

STF. **Plenário**. RE 898060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21 e 22/09/2016.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WELTER, Pedro Belmiro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZENI, Bruna Schlindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil**. Direito em Debate, ano XVII, nº31, jan-jun, 2009, p.59-80.